

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 323/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São João da Boa Vista, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único - A certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º - A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º - Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São João da Boa Vista.

Art. 6º - Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - O processo de conversão deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Supervisão de Abastecimento do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I – Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II – Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de São João da Boa Vista, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º - Os alimentos orgânicos produzidos no município de São João da Boa Vista, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 9º - As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10º - A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º - O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º - O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão composta preferencialmente pelo Departamento Municipal de Educação, pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, sob coordenação da primeira, e deverá conter no mínimo:

I- Estratégias para adequar o sistema de compras da AF;

II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

IV – Arranjos locais para inclusão de produtores do município;

V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;

VI- Capacitação da equipe do Departamento Municipal de Educação e de prestadores de serviços;

VII – Programas educativos;

VIII – Implantação de hortas escolares orgânicas;

IX – Equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

Parágrafo 3º - O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:-

A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Município de São João da Boa Vista.

E possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do município de São João da Boa Vista, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão.

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar. Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

E por esses motivos até aqui esposados que propomos o presente projeto, em nome do bem estar de nossas crianças e do ambiente, bem maior de nossa sociedade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de outubro de 2014.

FERNANDO BETTI
VEREADOR - DEM